EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal
Senhores (as) Vereadores (as)
Colenda Casa Legislativa

Com amparo no artigo 51, V, c/c art. 55, ambos da Lei Orgânica do Município de Icapuí, submeto à elevada apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, a proposta de Projeto de lei Complementar que tem por objetivo dispor sobre o programa especial de incentivos fiscais ao turismo no Município de Icapuí e dar outras providências.

Mencionado projeto de Lei Complementar visa promover o incentivo ao turismo, no Município de Icapuí, promovendo, de forma planejada, incentivos fiscais, com redução progressiva das alíquotas do ISS, ITBI e IPTU, com a devida contrapartida do beneficiário, vigorando essa condição pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses.

A razão do presente projeto de Lei Complementar é incentivar o crescimento do turismo no Município de Icapuí, esperando que haja aumento dos estabelecimentos de hospedagem, condição que irá desencadear no aumento de empregos e renda para os munícipes.

Embora já tenhamos passado pela crise decorrente da Pandemia COVID-19, as perdas humanas e financeiras vividas, ainda deixam resquícios para esse momento, a diminuição na taxa de ocupação do setor de hotelaria foi uma das consequências mais percebidas.

Ressalta-se que a aprovação da presente Lei Complementar redundará em baixo percentual de renúncia de receita, se comparável ao total da arrecadação do ISS no Município, em face do potencial de manutenção e incremento no emprego e renda, além de propiciar arrecadação indireta, e a contrapartida do beneficiário, compensação já prevista no texto legal.

Ademais, a compensação será maior que qualquer eventual renúncia, tendo o fomento à criação de emprego e renda e sustentabilidade ambiental, financeira e social repercutindo, ainda, na arrecadação indireta propiciada pelo setor.

Aponte-se, por fim, que a ausência de uma política de incentivo fiscal às empresas do setor de hospedagem, poderá ocasionar o fechamento de hotéis, pousadas e similares em nosso Município, com a consequente retração da atividade econômica e maior queda, ainda, na arrecadação municipal.

Portanto, o impacto positivo para a criação de um ambiente de atração bem como de manutenção de empresas do segmento de hotelaria, com o fomento do turismo local e ampliação do emprego e renda, é a razão que motivou o presente Projeto de Lei Complementar e, haja vista o indiscutível interesse público da matéria, solicitamos sua aprovação, com a convicção de que será objeto de breve análise e merecerá inteira acolhida de parte dos Nobres Vereadores.

Na certeza do acolhimento do presente projeto de Lei Complementar, apresento, no ensejo, os nossos sinceros agradecimentos e para elevar protestos de estima e consideração a Vossa Excelência e aos demais Edis que brilhantemente atuam no Poder Legislativo deste Município.

No ensejo, renovo protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

RAIMUNDO LACERDA FILHO
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 002, DE 01 DE ABRIL DE 2024.

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA ESPECIAL DE INCENTIVOS FISCAIS AO TURISMO NO MUNICÍPIO DE ICAPUÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ICAPUÍ, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais constantes da Lei Orgânica do Município, submete à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa o seguinte projeto de lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei Complementar estabelece o Programa Especial de Incentivos Fiscais ao Turismo, por meio da concessão de incentivos fiscais aos serviços turísticos de meios de hospedagem, visando estimular a modernização e a ampliação da rede hoteleira no Município de Icapuí.

Art. 2º. Os incentivos fiscais definidos nesta Lei Complementar são destinados às pessoas jurídicas prestadoras de serviços de meios de hospedagem que estejam estabelecidas ou venham a estabelecer-se no território do Município de Icapuí.

Parágrafo único. Não poderão usufruir dos incentivos previstos nesta Lei Complementar:

I. Os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar federal n.º 23, de 14 de dezembro de 2006;

II. As pessoas jurídicas beneficiárias de isenção tributária ou de qualquer outro incentivo fiscal já concedido pelo Município de Icapuí.

TÍTULO II
DOS INCENTIVOS FISCAIS CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º. O Programa Especial de Incentivos Fiscais ao Turismo será desenvolvido por meio da concessão de benefícios fiscais relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

(ISSQN), ao Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis (ITBI) e ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), nos termos e nas condições definidos neste Título.

§ 1º. Os incentivos fiscais previstos nesta Lei Complementar serão concedidos às pessoas jurídicas prestadoras de serviços turísticos de meios de hospedagem dos tipos de estabelecimentos pousadas, hotéis e resorts que preencham os requisitos previstos nesta Lei Complementar.

§ 2º. Para fazer jus aos benefícios concedidos, conforme descrito no § 1º deste artigo, o estabelecimento prestador de serviço turístico de meios de hospedagem deverá atender, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos requisitos estabelecidos no Anexo I desta Lei Complementar.

§ 3º. A verificação e a fiscalização do cumprimento dos requisitos dispostos nesta Lei Complementar ficarão a cargo de um comitê multidisciplinar a ser composto por membros das Secretarias Municipais de Administração e Finanças e da Infraestrutura e Saneamento ou de outro órgão municipal competente, a ser regulamentado por meio de decreto específico.

CAPÍTULO II
DO INCENTIVO FISCAL RELATIVO AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 4º. Será concedida a redução de até 60% (sessenta por cento) na alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre o serviço de hospedagem prestado pela beneficiária definido no § 1º do art. 3º desta Lei Complementar, conforme as seguintes quantidades de alojamentos do empreendimento:

I- De 5 a 15 alojamentos, 20% de redução da alíquota do ISSQN;
II- De 15 a 30 alojamentos, 40% de redução da alíquota do ISSQN;
III- Acima de 30 alojamentos, 60% de redução da alíquota do ISSQN.

Art. 5º. A redução da alíquota do ISSQN será aplicável a partir do primeiro mês subsequente ao da aprovação pelo Comitê Municipal de Desenvolvimento Econômico (CMDE).

Art. 6º. Os estabelecimentos prestadores de serviços de meios de hospedagem interessados em se habilitar no Programa Especial de Incentivos Fiscais ao Turismo devem realizar a adesão em um prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de publicação do decreto de regulamentação desta Lei Complementar.

Art. 7º. O benefício de redução de alíquota previsto neste Capítulo será concedido pelo período de até 3 (três) anos, podendo ser renovado por igual período.

Art. 8º. O descumprimento das condições previstas nesta Lei Complementar implicará o pagamento do imposto devido sem redução de alíquota e com os acréscimos moratórios previstos na legislação tributária municipal, calculados a partir da data do vencimento do imposto.

CAPÍTULO III
DO INCENTIVO RELATIVO AO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS

Art. 9º. Será concedida a redução de 50% (cinquenta por cento) da alíquota do Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis (ITBI) para os imóveis adquiridos para instalação de empreendimento voltado para o exercício da atividade incentivada, nos termos definidos no art. 3º desta Lei Complementar.

Art. 10. A redução de alíquota do ITBI será concedida ao requerente que adquira imóveis a partir da publicação desta Lei Complementar, na hipótese de o pleito ser atendido, nos termos estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 11. O descumprimento das condições previstas nesta Lei Complementar importará o pagamento do ITBI devido sem a redução de alíquota e com os acréscimos moratórios previstos na legislação tributária municipal, calculados da data do vencimento do imposto.

CAPÍTULO IV
DO INCENTIVO RELATIVO AO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Art. 12. Os imóveis adquiridos para a instalação de empreendimento voltado para o exercício da atividade incentivada, nos termos definidos no art. 3º desta Lei Complementar, terão redução de 50% (cinquenta por cento) no valor do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

Art. 13. O incentivo fiscal relativo ao IPTU, caso deferido, será aplicável a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do deferimento do pedido.

Art. 14. O benefício será concedido pelo período de até 3 (três) anos, podendo ser renovado por igual período.

Art. 15. O descumprimento das condições previstas nesta Lei Complementar importará o pagamento integral do IPTU devido e dos acréscimos moratórios previstos na legislação tributária municipal, calculados a partir da data do vencimento da cota única do imposto.

CAPÍTULO V
DOS PROCEDIMENTOS E DAS CONDIÇÕES PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS

Art. 16. Para usufruir dos benefícios fiscais de que trata esta Lei Complementar, a pessoa jurídica que possua ou pretenda realizar empreendimento que atenda ao disposto no art. 3º deverá requerer a sua concessão ao Comitê Municipal de Desenvolvimento Econômico (CMDE), nos termos estabelecidos em regulamento.

Art. 17. Os incentivos fiscais serão concedidos aos empreendimentos prestadores de serviços turísticos de meios de hospedagem que atendam as condições estabelecidas no art. 3º desta Lei Complementar e as seguintes:

I- Realizar a adesão ao programa nos termos desta Lei Complementar e de seu regulamento;

II- Não ser beneficiário de outros incentivos fiscais concedidos pelo Município;

III- Encontrar-se e permanecer regular com suas obrigações tributárias junto a este Município; e

IV- Ter seu requerimento aprovado pelo Comitê Municipal de Desenvolvimento Econômico (CMDE).

Art. 18. O requerimento do benefício será realizado por meio de modelo de formulário, podendo esse ser disponibilizado no sítio eletrônico do Município ou na sede da Secretaria de Administração e Finanças, conforme estabelecido em regulamento.

§ 1º. O requerente deverá adicionar ao seu requerimento comprovação que exerce atividades de serviços turísticos de meios de hospedagem ou o projeto do empreendimento e o protocolo de intenções definindo a sua viabilidade.

§ 2º. No caso de projeto de viabilidade de implantação do empreendimento o mesmo deverá conter todas as informações sobre o histórico da empresa, a descrição do empreendimento e a definição de metas de investimentos, geração de emprego e faturamento a serem cumpridas pela empresa, durante o período de concessão do benefício fiscal, comprovadas por meio da documentação adequada, de acordo com o disposto no regulamento.

Art. 19. Os beneficiários previstos nesta Lei Complementar deverão, quando solicitado, comprovar, anualmente, que estão regulares com suas obrigações tributárias perante o Município e que atendem aos demais requisitos legais estabelecidos.

§ 1º. O Comitê Municipal de Desenvolvimento Econômico (CMDE) poderá, a qualquer tempo, notificar o beneficiário para que comprove, mediante documentação hábil, o cumprimento das condições que o habilitaram a requerer ou a receber o incentivo e que permitem a sua continuidade.

§ 2º. A situação superveniente de irregularidade fiscal, devidamente comprovada, será causa de cancelamento do benefício concedido.

§ 3º. Na hipótese de a irregularidade a que se refere o § 2º deste artigo ser sanável, o benefício será suspenso até a eliminação da pendência.

Art. 20. Cancelado o benefício concedido, todos os tributos incentivados serão exigidos sem a redução e com os acréscimos moratórios previstos na legislação tributária municipal, calculados a partir da data do vencimento do tributo.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. Os incentivos fiscais previstos nesta Lei Complementar terão duração de até 03 (três) anos, com ressalva do previsto no seu art. 9º, contados da competência de aplicação inicial, podendo ser renovados por igual período.

Art. 22. Para fazer jus à concessão dos incentivos desta Lei Complementar, a pessoa requerente e os imóveis envolvidos no projeto devem estar adimplentes com as obrigações tributárias junto ao Fisco municipal, comprovadas na forma das normas específicas.

Parágrafo Único. A fim de fomentar o desenvolvimento e uma gestão sustentável, o beneficiário/requerente deverá demonstrar que seu empreendimento está em harmonia com o princípio da sustentabilidade, seja ela ambiental, social e econômica, devendo cumprir com o mínimo de três dos incisos de contrapartida abaixo elencados:

I. Eficiência energética, mediante o uso: de sistema de ventilação e iluminação natural; de sombreamento de fachada; energias renováveis ou cogeração; de lâmpadas e luminárias eficientes e de controle de presença;

II. Gestão e economia de água, mediante: captação de água captação de água de chuva para irrigação, limpeza e descargas; filtragem e reutilização de águas servidas e/ou medição individual do consumo de água;

III. Gestão dos resíduos da edificação mediante coleta seletiva;

IV. Conforto termo acústico, mediante utilização de material para isolamento térmico e acústico;

V. Acessibilidade, mediante uso de barras de apoio em sanitários, piso antiderrapante, iluminação adequada, corrimãos, substituição de escadas por rampas, fechaduras invertidas e eliminação de quinas e assentamento de portas largas, dentre outros;

VI. Estimativas e efetivação de empregabilidade, impacto econômico do empreendimento na economia local e eventuais beneficiamentos sociais.

Art. 23. O Comitê Municipal de Desenvolvimento Econômico (CMDE) comunicará à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, o deferimento dos benefícios previstos nesta Lei Complementar.

Art. 24. A pessoa jurídica beneficiária dos incentivos fiscais previstos nesta Lei Complementar recolherá ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico (FMDE) a quantia correspondente a 10% (dez por cento) do total dos incentivos fiscais usufruídos, destinados ao financiamento dos projetos e das atividades de promoção do desenvolvimento econômico do Município.

§ 1º. A quantia prevista no caput deste artigo deverá ser recolhida na mesma data do recolhimento da parcela dos impostos municipais não incentivada, por meio de transferência em conta específica informada pelo FMDE.

§ 2º. A beneficiária deverá informar ao CMDE, mensalmente, no caso de benefício fiscal relativo ao ISSQN, e, anualmente, no caso de benefício fiscal relativo ao IPTU, por meio da apresentação de comprovante de depósito, o recolhimento dos valores citados no caput deste artigo.

§ 3º. O não recolhimento da quantia prevista neste artigo, no prazo e na forma previstos, sujeita a pessoa ao pagamento dos encargos moratórios e da atualização monetária e às sanções previstas na legislação tributária municipal para o não recolhimento de tributos municipais.

Art. 25. Não poderá usufruir dos incentivos fiscais previstos nesta Lei Complementar quem possua titular ou sócio, pessoa natural ou jurídica, que esteja em situação pendente de

regularidade tributária com o Município de Icapuí ou que seja titular ou sócio de outra pessoa jurídica em débito com as obrigações tributárias municipais.

Art. 26. É vedada a concessão dos incentivos fiscais instituídos nesta Lei Complementar para pessoas jurídicas cujos prédios ou projetos de instalação estejam em desacordo com as regras urbanísticas estatuídas no Plano Diretor de Icapuí, na Lei Municipal n.º 540, de 29 de dezembro de 2010, que define as normas de áreas não edificáveis, de preservação permanente, de relevante interesse ecológico, ambiental e paisagístico no município de Icapuí e na Lei n.º 541, de 29 de dezembro de 2010, que institui a Política Municipal do Meio Ambiente, especialmente as definições legais relativas aos índices construtivos e as regras específicas das zonas especiais ambientais, das zonas especiais de preservação do patrimônio paisagístico, histórico, cultural e arqueológico e das zonas especiais de interesse social.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. O Chefe do Poder Executivo municipal regulamentará esta Lei Complementar por decreto dentro do prazo de 90 (noventa) dias da sua entrada em vigor, para sua plena eficácia.

Art. 28. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ, ao 01 de abril de 2024.

RAIMUNDO LACERDA FILHO
Prefeito Municipal

ANEXO – ÚNICO

A QUE SE REFERE À LEI COMPLEMENTAR Nº DE ____ DE _____ DE 2024.

Os empreendimentos prestadores de serviço turístico de meios de hospedagem a serem beneficiados por esta Lei Complementar, de acordo com o §1º do art. 3º desta Lei Complementar, devem atender aos seguintes requisitos:

Nº	REQUISITOS	OBS
1	Aspecto externo compatívelcom a categoria	A fachada, os acessos e o calçamento devem estar cuidados e ser compatíveisarquitetonicamente com a categoria.
2	Sinalização exterior clara eem bom estado de conservação	A sinalização exterior (nome, logotipo – sehouver –, sinalização de entrada, estacionamento etc.) deve ser clara e apresentar-se sem defeitos, avarias ou mau funcionamento.
3	Área de estacionamento	O estacionamento pode estar nas próprias dependências ou em outro local.
4	Entrada de serviço independente	
5	Estado de conservação e manutenção das instalaçõese da construção em boas condições	As instalações e o aspecto geral da construção devemapresentar manutenção apropriada e ausência de manchas, goteiras, descascamento derevestimentos etc.
6	Estado de conservação e manutenção dos equipamentos e do mobiliário em boascondições	Os equipamentos e os mobiliários devem apresentar boas condições de conservação e funcionamento, sem avarias ou defeitos, em especial os que provoquem riscos para os usuários.
7	Decoração e ambientação compatíveis com a categoria	A decoração e a ambientação devem ser coerentes e atender às expectativas correspondentes à categoria. Simplificadamente e em caráter ilustrativo, espera- se que um hotel Tipo 2 seja sofisticado ou luxuoso.

8	Sistema de sinalização interno que permita fácil acesso e circulação por todo o estabelecimento em português e mais 1 idioma	
9	Empregados uniformizados e identificados	
10	Área ou local específico para o serviço de recepção	
11	Local para guarda de bagagens	
12	Carrinhos para transporte de bagagens	
13	Adaptador de tomada à disposição sob pedido	
14	Adaptador de tomada para padrões estrangeiros à disposição sob pedido	
15	Elevadores	Tipo 1: elevador obrigatório para construções a partir de 2 andares. Tipo 2: elevador obrigatório.
16	Equipamento telefônico nas áreas sociais para uso do hóspede	
17	Climatização (refrigeração /ventilação natural ou forçada, calefação) adequada nas áreas sociais fechadas	
18	Banheiros sociais, masculinos e femininos, separados entre si, com ventilação natural ou forçada	
19	Jornais diários e revistas disponíveis nas partes comuns	
20	Sala para escritório virtual / business center, com equipamentos (com, no mínimo, computador e impressora)	

21	Salão para eventos	
22	Área útil da UH, exceto banheiro, com 17 m² (em 100% das UHs)	
23	Área útil da UH, exceto banheiro, com 15 m² (em, no mínimo, 90% das UHs)	
24	Banheiros com 4 m² (em 100% das UHs)	
25	Banheiros com 3 m² (em, no mínimo, 90% das UHs)	
26	Colchões com dimensões superiores ao padrão nacional	As dimensões consideradas como padrão nacional são: a) para colchão de solteiro, largura de 88 cm por comprimento de 188 cm; b) para colchão de casal, largura de 138 cm e comprimento de 188 cm.
27	Roupa de cama, banho e colchoaria em bom estado de conservação	
28	Cesta de lixo em 100% dos quartos	
29	Espelho de corpo inteiro em100% das UHs	
30	Água potável disponível em100% das UHs	
31	Minirrefrigerador em 100%das UHs	
32	Minibar equipado em 100%das UHs	
33	Copos em 100% das UHs	
34	Climatização (refrigeração / ventilação forçada/ calefação) adequada em 100% das UHs	
35	Climatização (refrigeração /calefação) adequada em100% das UHs	

36	Controle da temperatura de climatização pelo hóspedena UH	
37	Poltrona ou sofá em 100%das UHs	
38	Uma mesa com cadeira em100% das UHs	As mesas mencionadas podem ser partes de ummesmo mobiliário.
39	Mesa de trabalho, com cadeira, iluminação própria,ponto de energia e telefone,possibilitando o uso de aparelhos eletrônicos pessoais	As mesas mencionadas podem ser partes de ummesmo mobiliário.
40	Acesso à internet disponívelnas UHs	
41	Papéis para anotações	
42	Canetas, lápis ou lapiseiras e bloco de notas em 100% das UHs	
43	Cortina ou persiana em100% das UHs	
44	Vedação opaca móvel (corta-luz) nas janelas em 100% dasUHs	
45	Sinalização de água quente / fria nos lavatórios e noschuveiros	
46	Água quente no chuveiro	
47	Água quente no lavatório	
48	Lavatório com bancada eespelho	
49	Bidê ou ducha manual em100% das UHs	
50	Sabonete e uma toalha debanho por hóspede	
51	Uma toalha de rosto porhóspede	
52	Roupão em 100% das UHs	
53	Chinelo em 100% das UHs	

54	Tapete ou piso (toalha) em100% dos banheiros	
55	Secador de cabelo à disposição sob pedido	
56	Espelho com lente de aumento em 100% das UHs	
57	Suporte ou apoio para produtos de banho no box	
58	Extensão telefônica em 100% dos banheiros das UHs	
59	Cesta de lixo em 100% dos banheiros	
60	8 amenidades, no mínimo,em 100% das UHs	Por exemplo: xampu, condicionador, hidratante, touca de banho, pasta dedente etc.
61	6 amenidades, no mínimo,em 100% das UHs	Por exemplo: xampu, condicionador, hidratante, touca de banho, pasta de dente etc.
62	Manual de serviços oferecidos no quarto emportuguês	
63	Manual de serviços oferecidos no quarto em português e mais 1 idioma	
64	Manual de serviços oferecidos no quarto em português e mais 2 idiomas	
65	Bar	
66	Restaurante com número de lugares correspondente a, pelo menos, 50% da capacidade máxima dehóspedes	
67	Restaurante com cozinha internacional	
68	Cardápio com cozinharegional ou típica	
69	Cardápio do restaurante em português e mais 1 idioma	
70	Cardápio do restaurante em português e mais 2 idiomas	

71	Facilidades para bebês (cadeiras altas no restaurante, facilidades para aquecimento de mamadeirase comidas etc.)	Os hotéis somente para adultos (que não admitemcrianças explicitamente) estão dispensados desterequisito.
72	Aspecto externo compatívelcom a categoria	A fachada, os acessos e o calçamento devem estar cuidados e ser compatíveis arquitetonicamente com acategoria.
73	Sinalização exterior clara eem bom estado de conservação	A sinalização exterior do hotel (nome, logotipo – sehouver –, sinalização de entrada, estacionamentoetc.) deve ser clara e apresentar-se sem defeitos, avarias ou maufuncionamento.
74	Área de estacionamento	O estacionamento pode estar nas próprias dependências do hotel ouem outro local.
75	Serviços de mensageiro no período de 24 horas	
76	Serviço de *guest relation / concierge*	
77	Serviço de manobrista	
78	Serviços de telefonia em português e mais 1 idioma	
79	Serviços de telefonia em português e mais 2 idiomas	
80	Serviço de despertador	
81	Serviço de refeições leves e bebidas nas UHs (*room service*) no período de 24horas	
82	Serviço de café da manhã naUH	
82	Serviço de café da manhã	
84	Serviço de alimentação disponível para almoço ejantar	
85	Serviço à la carte norestaurante	
86	Sommelier	

87	Serviço de preparação de dietas especiais (vegetarianas, hipocalóricasetc.)	
88	Serviços acessórios (mínimo de 3) oferecidos em instalações no próprio hotel (por exemplo: salão de beleza, baby-sitter, venda de jornais e revistas, farmácia, loja de conveniência, locaçãode automóveis, reserva em espetáculos, agência de turismo, transporte especial etc.). No caso de os serviços acessórios serem terceirizados, monitorar e controlar a qualidade dosserviços oferecidos	
89	Serviços acessórios (mínimo de 6) oferecidos em instalações no próprio hotel (por exemplo: salão de beleza, baby-sitter, venda de jornais e revistas, farmácia, loja de conveniência, locaçãode automóveis, reserva em espetáculos, agência de turismo, transporte especialetc.). No caso de os serviçosacessórios serem terceirizados, monitorar e controlar a qualidade dos serviços oferecidos	
90	Serviço de instrutor para salade ginástica ou musculação	
91	Medidas permanentes para redução do consumo de energia elétrica	As ações devem incluir monitoramento do consumo, utilização de fontes alternativas, coletae aproveitamento da água da chuva etc.
92	Medidas permanentes para redução do consumo de água	As ações devem incluir monitoramento do consumo, utilização de fontes alternativas, coletae aproveitamento da água da chuva etc.
93	Medidas permanentes para o gerenciamento dos resíduos sólidos, com foco na redução, no reuso e na reciclagem	As boas práticas de gestãode resíduos preconizam oschamados "3 Rs", que são reduzir, reutilizar e reciclar. Nem sempre há disponibilidade de facilidades para reciclagem. O empreendimento deve evidenciar a implementação da abordagem dos "3 Rs" nogerenciamento dos seus

		resíduos sólidos, de acordo com as boas práticas consagradas (por exemplo, coleta seletiva).
94	Monitoramento das expectativas e das impressões do hóspede emrelação aos serviços ofertados, incluindo meios para pesquisar opiniões e reclamações e solucioná-las	
95	Programa de treinamentopara empregados	Deve incluir os temas daprodução de resíduos sólidos e da redução do consumo de energiaelétrica e de água.
96	Medidas permanentes de seleção de fornecedores (critérios ambientais, socioculturais e econômicos) para promover asustentabilidade	
97	Medidas permanentes de sensibilização para os hóspedes em relação à sustentabilidade	Deve incluir os temas daprodução de resíduos sólidos e da redução do consumo de energia elétrica e de água.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ, ao 01 de abril de 2024.

RAIMUNDO LACERDA FILHO
Prefeito Municipal